COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 141, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 87, DE 2024
Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 15/10/24 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise institui as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, trazendo os riscos fiscais, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal extraída do plano plurianual, a estrutura e organização do orçamento, as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública municipal, às despesas com pessoal e encargos sociais e às alterações na legislação tributária.

Assim traz a justificativa:

" [...] O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2025, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Legislação pertinente e suas atualizações, além da participação popular. Na estimativa das receitas não houve previsão de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração, criação de tributo ou contribuição. Para se chegar aos montantes previstos foi considerado o crescimento vegetativo dos tributos, aumento de eficiência na fiscalização, ampliação da área urbana do

Município e o aumento da efetividade na cobrança da Dívida Ativa, além das retenções na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que são efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, que conforme IN RFB 1.245/2023 passou a ser de responsabilidades dos Municípios a sua retenção. Considerando o montante previsto para a LDO do exercício de 2024 R$ 2.162.000.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e dois milhões v de reais), a proposta para o exercício de 2025 houve aumento de aproximadamente 10,5%, somando R$ 2.390.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e noventa milhões de reais). No montante da receita prevista para 2025, R$ 63.796.800,00 refere-se a recursos de Operação de Crédito para execução de obras já em andamento ou que terão início em 2025, entre elas podemos citar: a obra de pavimentação da Av. Carlos Gomes, Parque Ambiental do Floresta construção de moradias, pavimentação em estradas rurais, entre outras. Considerando que a Receita Corrente Líquida obtida no ano de 2023 foi de R$ 1.457.252.921,77 (hum bilhão, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), o valor das emendas impositivas corresponde a R$ 29.146.000,00 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e seis mil reais), sendo que deste montante 50% são destinados à área de saúde. Os recursos destinados à realização das emendas impositivas estão alocados na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Finanças, nas respectivas ações: **2736 - Funcional: 0010.0302.0016 - Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares e 2737 - Funcional: 0004.0123.0008 – Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares.** [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é de responsabilidade e competência do chefe do Poder Executivo apresentar as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro seguinte.

Vejamos a legislação pertinente:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Pois bem, avaliada a competência para a propositura do PLO 87/2024, necessário analisarmos se a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada obedece aos ditames da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que assim determina:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
§4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 87, de 2024 supre os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 87/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 87/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de Outubro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB